

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.410, DE 2005 (Apensos os Projetos de Lei nº 3.981, de 2004, nº 5.621, de 2005, nº 1.051, de 2007, nº 6.546, de 2009, nº 7.468, de 2010 e nº 6.108, de 2013)**

Altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar, como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOSÉ FOGAÇA

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.410, de 2005, oriundo do Senado Federal, e outros que seguem apensados para fins de tramitação conjunta, quais sejam, o Projeto de Lei nº 3.981, de 2004, de autoria do Deputado Chico Alencar, o Projeto de Lei nº 5.621, de 2005, de iniciativa do Sr. Humberto Michiles, o Projeto de Lei nº 1.051, de 2007, de autoria do Deputado Otavio Leite, os Projetos de Lei nº 6.546, de 2009, e 7.468, de 2010, originários do Senado Federal, e o Projeto de Lei nº 6.108, de 2013, de autoria do Deputado Chico Alencar.

A proposição em epígrafe cuida de acrescentar disposições à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define crimes de responsabilidade, e ao Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que versa sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, objetivando a tipificação, como

ato de improbidade e crime de responsabilidade, da utilização de publicidade oficial para fins de promoção pessoal.

Por sua vez, os Projetos de Lei nº 3.981, de 2004, e 5.621, de 2005, têm conteúdos assemelhados ao do mencionado projeto de lei principal no que se refere à tipificação, como ato de improbidade administrativa no corpo da lei própria anteriormente referida, da utilização de publicidade oficial para fins de promoção pessoal.

Já o Projeto de Lei nº 1.051, de 2007, trata principalmente de prever a obrigatoriedade de se fazer menção, em placas comemorativas de inauguração de obras públicas de qualquer natureza ou alusivas à implementação de serviços públicos, a autoridades de todas as gestões governamentais que tenham contribuído diretamente para tais realizações.

O Projeto de Lei nº 6.546, de 2009, dispõe sobre o uso exclusivo de brasões e nomes dos órgãos ou entidades responsáveis pela veiculação de publicidade oficial, vedada a menção de nomes de autoridades e servidores.

O Projeto de Lei nº 7.468, de 2010, objetiva tipificar, como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, a utilização de edifícios e veículos públicos para promoção pessoal.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 6.108, de 2013, altera a Lei nº 8.429/92 para incluir, como ato de improbidade administrativa, a divulgação de mensagens de agradecimento ou louvação pela apresentação ou execução de emendas parlamentares ao Orçamento Público.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso I, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, manifestou-se pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.410, de 2005, nº 3.981, de 2004, e nº 5.621, de 2005, nos termos do substitutivo então oferecido pelo relator.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aludidos projetos de lei e o substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os projetos de lei mencionados estão compreendidos na competência da União para legislar, sendo legítimas tais iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nelas versada (Art. 22, inciso I; Art. 37, § 4º, Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Ademais, observa-se que todas as proposições referidas respeitam igualmente as demais normas constitucionais, bem como os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor, não se vislumbrando nos respectivos textos, portanto, óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

A técnica legislativa nelas empregada, por sua vez, respeita os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de artigo inaugural que deveria enunciar o respectivo objeto, fazendo-se necessária, ainda, a renumeração dos incisos que se pretende incluir no art. 11 da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a recente inclusão de um inciso VIII ao citado dispositivo pela Lei nº 13.019/14, razões pelas quais há que se promover reparos para se corrigir tais irregularidades.

Quanto ao mérito, assinale-se que a proposta de tipificação, como ato de improbidade e crime de responsabilidade, da utilização de publicidade oficial para fins de promoção pessoal merece ser acatada porque vai ao encontro dos reclames gerais da sociedade para que se combata eficazmente os abusos freqüentemente verificados em nosso País relacionados com a divulgação indiscriminada de propaganda governamental para fins de promoção pessoal mediante a afixação ou colocação de placas, emblemas, brasões e toda sorte de sinais em prédios, pontes, viadutos e tantos outros bens e logradouros públicos.

Sabe-se que os agentes públicos que assim procedem, buscam, é claro, a promoção da sua gestão administrativa e, em última análise, a sua própria promoção em flagrante ofensa ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, o qual assevera que “*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*”.

Apesar dessa salutar disposição constitucional, o desrespeito ao respectivo comando se faz evidente quando se percorre as nossas cidades, o que desperta no cidadão comum até um sentimento de perplexidade tendo em vista a propalada escassez de recursos públicos para se fazer frente às despesas fundamentais nas áreas da educação, saúde, segurança pública e habitação, entre tantas outras tantas demandas prioritárias da população.

Assim, impende desde já caracterizar tais abusos como crime de responsabilidade e ainda ato de improbidade administrativa, o que deverá implicar, independentemente de outras cominações de ordem penal, civil ou administrativa, a sujeição dos infratores à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa.

No que se refere à medida que prevê a obrigatoriedade de se fazer menção, em placas comemorativas de inauguração de obras públicas de qualquer natureza ou alusivas à implementação de serviços públicos, a autoridades de todas as gestões governamentais que tenham contribuído diretamente para tais realizações, acredita-se, todavia, que a mesma não deve prosperar, posto que, ao invés de tratar de combater a tão

indesejada utilização da publicidade oficial para fins de promoção pessoal de agentes públicos, poderá ter o condão de assegurá-la inclusive a ex-autoridades governamentais.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.410, de 2005, nº 3.981, de 2004, nº 5.621, de 2005, nº 6.546, de 2009, nº 7.468, de 2010 e nº 6.108, de 2013, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos da subemenda substitutiva em anexo. Outrossim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.051, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 6.410, DE 2005, ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar, como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar, como ato de improbidade administrativa e como crime de responsabilidade, a utilização da publicidade oficial para promoção pessoal.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos incisos IX e X e do seguinte parágrafo único:

“Art. 11. ....

.....  
*IX – permitir, utilizar ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, bens públicos, serviços e campanhas das entidades referidas no art. 1º desta Lei, a qual deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;*

X – veicular, por qualquer meio, propaganda que associe nome de autoridade ou servidor público a qualquer serviço social ou de cunho assistencialista prestado pelo Estado.

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso IX, a identificação dos atos, programas, obras, bens públicos, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas somente poderá ser feita através do brasão da unidade federativa e do nome do órgão ou da entidade promotora.” (NR)*

Art. 3º O inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....

.....

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, sem prejuízo das sanções previstas na legislação eleitoral, quando também configure crime eleitoral.

.....” (NR)

Art. 4º O Art. 9º da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte número 8:

“Art. 9º.....

.....

8 – permitir, utilizar ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, bens públicos, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (NR)

Art. 5º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

Art. 1º.....

.....

*XXIV – permitir, utilizar ou autorizar que, da publicidade de atos, programas, obras, bens públicos, serviços e campanhas de órgãos ou entidades públicas, constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

*.....” (NR)*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA  
Relator